

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

CORTE ESPECIAL

PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. REPETIÇÃO. INDÉBITO.

O STF, julgando acórdão deste Superior Tribunal sobre a questão do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2006, que determina a aplicação imediata do critério de prescrição na repetição de indébito tributário, entendeu que um acórdão, indiretamente, acabou afastando a aplicação da norma sem declarar a sua inconstitucionalidade. Determinou, portanto, dar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao STJ a fim de que se proceda a novo julgamento da questão no respectivo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF/1988. Assim, o Min. Relator propôs, em questão de ordem, a instauração do incidente perante a Corte Especial. Esclareceu o Min. Relator que, com o advento da mencionada lei complementar, o prazo é de cinco anos do pagamento, e não de dez anos do fato gerador. Isso posto, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2006. O Min. Ari Pargendler observou que seria interessante, para prevenir eventuais divergências dentro da Primeira Seção, esclarecer a partir de quando se aplicaria, então, a nova interpretação ditada pela lei complementar. O Min. Relator esclareceu que, "estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição que é o caso, bem ou mal dizia-se que eram dez anos e, agora, a lei dispõe que são cinco - essa prescrição começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo". O Min. Carlos Alberto Menezes Direito fez ressalva quanto ao exame futuro da aplicação do prazo de prescrição, considerando a interpretação que venha a ser dada ao art. 2.028 do CC/2002. **EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 6/6/2007.**

DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO.

Foi a conselheira do Tribunal de Contas denunciada como incurso no art. 89 da Lei das Licitações, por ter fatiado contrato, sem autorização legal, quando prefeita de município, tudo para fugir da exigência do certame licitatório. O Min. Relator observou que a denúncia descreve, minuciosamente, fatos que,

caso comprovados, durante a instrução, configuram violação do mencionado dispositivo. Cuida-se de efeito danoso da contratação sem licitação pública que será averiguado com base nas provas apuradas no curso da relação jurídica processual. Existe justa causa em denúncia que preenche, com base em procedimento administrativo, os requisitos para o seu recebimento, por descrever fatos que, em tese, aconteceram e são considerados ilícitos. Assim, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, recebeu a denúncia. **APn 480-MG, Rel. Min. José Delgado, julgada em 6/6/2007.**

COBRANÇA. PEDÁGIO. RODOVIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. ALTERNATIVA. SERVIÇO GRATUITO.

O Tribunal *a quo* entendeu que, para a cobrança de pedágio por parte de empresa concessionária que administra rodovia federal, torna-se necessário que haja uma via pública alternativa que seja gratuita para seus usuários e concluiu indevida a cobrança de pedágio uma vez que não há essa alternativa. Contudo a Turma deu provimento aos recursos da concessionária, do Estado e da União, pois entendeu que a necessidade de colocar uma via alternativa gratuita para seus usuários, em caráter obrigatório, não deve ser imposta para a cobrança do pedágio, pois para tal haveria de existir previsão expressa na lei, o que não ocorre na espécie. Precedentes citados: REsp 417.804-PR, DJ 16/5/2005, e REsp 927.810-RS, DJ 11/6/2007. **REsp 617.002-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5/6/2007.**

EXECUÇÃO. AVAL. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, cédula de crédito comercial com garantia de hipoteca cedular. Os executados ajuizaram embargos, os quais restaram julgados procedentes, a sentença afirmou com base nas alegações da própria instituição financeira que as embargantes foram incluídas na execução por lamentável equívoco, porque excluídas do aval. Sendo assim, para o Min. Relator, não é pertinente o Tribunal *a quo* reformar a sentença nesse sentido. Outrossim, se a instituição financeira reconhece que incluiu indevidamente o nome das embargantes na execução, impõe-se a aplicação da pena por litigância de má-fé. Ademais, a indenização do art. 1.531 do CC de 1916 é inaplicável nas circunstâncias dos autos. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para afastar as embargantes da execução, restabelecendo a sentença. **REsp 678.364-AM, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/6/2007.**

AGRAVO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO.

Na espécie, a agravante entende que o trânsito em julgado do mérito da causa não prejudica o normal andamento e julgamento do presente recurso. Afirma que a realização de uma segunda perícia produz efeito processual semelhante ao de uma decisão que anula a prova pericial em razão de algum vício ou inconsistência, determinando a realização de outra. Assim, a sentença proferida com base no laudo pericial a ser substituído seria anulada, sendo outra proferida após a produção dessa segunda prova pericial. Destacou o Min. Relator que a conduta processual da agravante foi contraditória; recorreu regimentalmente neste agravo de instrumento e deixou de fazê-lo no outro. Explica ainda que, na instância ordinária, o provimento de um agravo de instrumento de decisão interlocutória reverte o eventual julgamento a respeito do mérito, desde que não haja trânsito em julgado. Assim, tanto na instância ordinária como na instância especial, transitada em julgado a decisão sobre o mérito, o agravo de instrumento fica prejudicado em razão da preclusão maior resultante da *res judicata*. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao agravo regimental. **AgRg no Ag 489.699-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/6/2007.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA. CRÉDITO RURAL. FCO. CONTRATO. MÚTUO. OMISSÃO. ACÓRDÃO.

Trata-se de embargos à execução de cédula rural pignoratícia emitida em 1995 com recursos captados por meio do Fundão Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, destinado ao fomento da piscicultura. Consta dos autos que, devido às chuvas torrenciais fora de parâmetros normais, advieram os prejuízos e a conseqüente inadimplência dos embargantes. Alega-se, ainda, que o seguro oferecido pelo banco não abrangia o empreendimento e o embargante deveria ter providenciado outro seguro. Entretanto, para o Min. Relator, não foi desafiado pelo acórdão *a quo* tema para o julgamento do recurso, embora provocado por embargos de declaração, impõe-se seja feita sua integração. Com esse entendimento, a Turma deu provimento, por violação do art. 535 do CPC, para determinar que o Tribunal de origem, como pedido pelo Banco do Brasil, examine

exatamente esse aspecto, ou seja, enfrente a questão vinculada à disciplina do contrato de mútuo, tal e qual pediu o banco, nos termos dos arts. 928, 1.256 e 1.257 do CC de 1916 (código de regência nesta matéria). **REsp 706.427-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/6/2007.**

MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. ATO JUDICIAL. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO.

Na espécie, cumprindo obrigação que assumira em contrato de permuta, o proprietário outorgou procuração com poderes para que o interessado transferisse o imóvel. Esse interessado, por sua vez, no exercício da procuração, vendeu o imóvel a menores impúberes representados por seus pais. Posteriormente, o antigo proprietário do imóvel e autor da procuração exerceu ação com o propósito de cancelar o contrato de permuta e a procuração, no que teve êxito. Foi expedida ordem para que o oficial de registro de imóveis não transferisse o imóvel. A sentença fez coisa julgada, e o antigo proprietário notificou extrajudicialmente os menores para que desocupassem o imóvel. Então os menores, representados por seus pais, impetraram mandado de segurança contra a sentença transitada em julgado, e o Tribunal *a quo* decidiu pela inviabilidade da impetração do *mandamus*. Isso posto, o Min. Relator explicou que a jurisprudência deste Superior Tribunal ajustou-se no sentido de permitir ao terceiro prejudicado por decisão judicial impetrar MS em lugar de interpor contra ela os embargos de terceiro. Outrossim, lembra o Min. Relator que a sentença a qual prejudica terceiro estranho no processo expõe-se ao MS, mesmo que tenha transitado em julgado e não está condicionada à interposição de recurso (Súm n. 202-STJ). Destaca o Min. Relator ser claro que a sentença transitada em julgado não está desconstituída pela decisão proferida no MS. No caso dos autos, inclusive, os impetrantes pretendem, apenas, que os efeitos do ato judicial não os atinjam, não querem nem poderiam querer a rescisão da sentença. Pois apenas os efeitos da sentença transitada em julgado que prejudica terceiro podem ser afastadas por MS. Outrossim, sendo terceiros, não poderiam ser atingidos por qualquer determinação da sentença proferida em processo do qual não participaram. Sendo assim, no mérito, concedeu a segurança exclusivamente para declarar a ineficácia daquela decisão em relação aos impetrantes. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao RMS. Precedentes citados: RMS 8.879-SP, DJ 30/11/1998, e RMS 14.554-PR, DJ 15/12/2003. **RMS 22.741-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/6/2007.**

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INDENIZAÇÃO. OCUPAÇÃO. IMÓVEL. CERCEAMENTO. DEFESA. PRODUÇÃO. PROVAS.

Trata-se de ação reivindicatória cumulada com indenização por ocupação de imóvel proposta pelos ora recorridos. O juízo singular julgou procedente o pedido. Note-se que os réus insurgiram-se contra o julgamento antecipado da lide porque não lhes foi oportunizado produzir provas testemunhais e periciais. Além de não se conformarem pelo fato de o juiz ter decidido ser idêntica a matéria apresentada na ação declaratória incidental àquela ventilada na peça reivindicatória, determinando o processamento daquela no bojo dos autos desta. Mesmo opostos os embargos de declaração sobre o cerceamento de defesa, não foi permitido aos réus manifestar-se na ação declaratória incidental, bem como quanto às benfeitorias realizadas no imóvel. Isso posto, ressaltou o Min. Relator que, no tocante

à alegação de cerceamento de defesa, convenceu-se o juiz *a quo* de que a matéria em testilha prescinde de outras provas além daquelas carreadas nos autos. Entretanto o juiz reproduz parte do inconformismo dos recorrentes na sua contestação aduzindo que eles compraram o imóvel e pagaram o preço e que a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de sete anos faz presumir a existência do contrato de compra e venda. Para o Min. Relator, esses fatos dependem de outras provas que não as documentais e são de suma importância para balizar a decisão do julgador no que diz respeito à possível obrigação de indenizar pela ocupação das terras. Outrossim, é necessário que melhor se esclareça a que título encontravam-se os recorrentes na posse do imóvel por tanto tempo. Logo, não se poderia negar às partes a oportunidade de produzir provas sob pena de cerceamento de defesa. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento e tenham oportunidade de produzir as provas. **REsp 915.937-GO, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 5/6/2007.**

SUCESSÃO. SOCIEDADE. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. RECURSO.

A questão consistiu em saber se a procuração do advogado dada à Telepar continua válida mesmo que o recurso tenha sido interposto pela Brasil Telecom, sucessora daquela estatal. Para a tese vencedora, não é necessária nova procuração nos autos quando tenha havido sucessão de sociedade, pois, aquele advogado constituído anteriormente continua a patrocinar a causa. Destacou o Min. Ari Pargendler que quem suportará as conseqüências do julgado é a Telecom, portanto ela não precisaria de um novo procurador. Ainda assinalou que se trata de sucessão, não de incorporação. Na incorporação, realmente seria necessária uma nova procuração nos autos porque a sociedade incorporada desaparece, o que não é o caso da sucessão. Para o Min. Relator, citando precedentes, a sociedade sucessora da companhia estatal tem de trazer para os autos a procuração apropriada; se não a traz, o recurso não há de ser conhecido. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental. **AgRg nos EDcl no Ag 718.164-PR, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 5/6/2007.**

DISSOLUÇÃO PARCIAL. HAVERES. AÇÕES.

A sociedade cuja parcial dissolução se pretende é uma *holding* que detém o controle acionário de duas sociedades anônimas. A sócia retirante pretende receber seus haveres sociais pela entrega de ações de uma das sociedades anônimas, isso em desacordo com o estatuto social, que prevê o pagamento parcelado em dinheiro. Diante disso, verifica-se que o comando inserto no art. 668 do CPC de 1939, vigorado no art. 1.218, VII, do atual CPC, prevê a alternância de três comandos distintos para a apuração dos haveres, aplicado um na falta do outro, e o primeiro deles é justamente o previsto em contrato social. No caso, o estatuto prevê o referido pagamento em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente. Assim, não há como tachar de absurdo ou lesivo o critério adotado no estatuto a justificar uma excepcional interferência do Judiciário, pois o pagamento parcelado vem atenuar, justamente, o impacto causado pela descapitalização da sociedade a sofrer dissolução e, se corrigido monetariamente, não tem o condão de causar o enriquecimento injustificado do sócio remanescente. Tal entendimento é também corroborado pela jurisprudência do STJ. Anote-se que, em dissolução parcial, não se fracionam os bens da sociedade a determinar, no caso, a entrega material das pretendidas ações, pois o resultado prático disso seria a extensão da dissolução parcial também às outras sociedades. Precedentes citados: REsp 87.731-SP, DJ 13/10/1997; REsp 83.031-RS, DJ 13/12/1999, e REsp 450.129-MG, DJ 16/12/2002. **REsp 302.366-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/6/2007.**

EXCEÇÃO. SUSPEIÇÃO. PROCESSO. SUSPENSÃO.

A apelação cível, em demanda de grande relevância, foi julgada em desfavor do ora recorrente. Inconformado, opôs embargos declaratórios e, após, ofereceu exceção de suspeição. Sucede que, no limiar de sua aposentadoria, o excepto rejeitou liminarmente a exceção e, no mesmo dia, em vez de suspender o processo, levou os embargos opostos ao julgamento do colegiado. Esse, por sua vez, fez pequena menção à rejeição da exceção e não acolheu os embargos. Seguiram-se novos embargos, também rejeitados sem adução de novos fundamentos. Foram impetrados agravos regimentais por diversas partes, os quais o vice-presidente do Tribunal *a quo* remeteu ao desembargador que já substituíra o excepto aposentado. Esses agravos não foram sequer conhecidos ao fundamento de que a Câmara Cível havia acompanhado o relator excepto ao julgar o incidente, restando, portanto, apenas a decisão colegiada, insusceptível de agravo regimental. Daí a impetração do presente mandado de segurança. Diante disso, em razão das normas cogentes do CPC, notadamente o art. 265, III, tem-se que a suspensão do feito, se o excepto declara-se apto a decidir, é de rigor, sequer importa o § 4º do art. 265 do mesmo diploma, que remete aos regimentos internos dos tribunais a disciplina do processamento da exceção, visto que a esses regimentos não é autorizado dissentir daquelas normas cogentes. Dessarte, deixou-se, também, de encaminhar a exceção de suspeição ao colegiado competente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, resolvendo-a no âmbito da incompetente Câmara Cível. Não há também que se perquirir sobre a prejudicialidade da exceção em razão de os embargos de declaração já estarem julgados, visto que o escopo daquela é, justamente, o de afastar o relator que,

posteriormente, conduziu a Câmara na apreciação dos aclaratórios. Ao final, com esse entendimento, a Turma entendeu anular o julgamento dos embargos e de todos os atos que se seguiram e determinar que o Órgão Especial daquele tribunal processe a exceção de suspeição. Precedente citado: RMS 11.915-PA, DJ 5/6/2006. **RMS 13.739-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/6/2007.**

HIPOTECA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS.

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, somente há que se conferir validade à garantia prestada por mandatário se o instrumento procuratório, além de conter poderes expressos para alienar e hipotecar, também se referir a poderes especiais, pela particularização dos bens que sustentam a garantia ou são passíveis de gravame, não se mostrando suficiente a simples menção genérica. No caso, houve apenas a referência genérica à possibilidade de gravar os bens, mas, de modo algum, extrai-se que tenha ocorrido a indicação precisa do bem gravado, conforme os ditames do art. 1.295, § 1º, do CC/1916. Precedentes citados: REsp 98.143-PR, DJ 18/5/1998; REsp 31.392-SP, DJ 16/2/1998, e REsp 503.675-SP, DJ 27/6/2005. **REsp 404.707-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/6/2007.**